



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

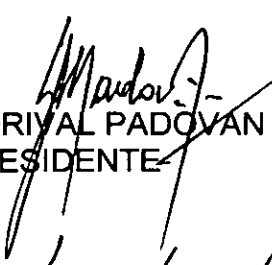
Processo nº : 13886.000767/98-11
Recurso nº : 135.713
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : JOÃO RAMALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07-784

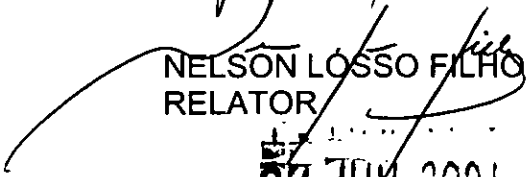
IRPF – DECORRÊNCIA - A confirmação da exigência fiscal na tributação de Distribuição Disfarçada de Lucros no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOÃO RAMALHO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:


27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13886.000767/98-11
Acórdão nº. : 108-07.784

Recurso nº : 135.713
Recorrente : JOÃO RAMALHO

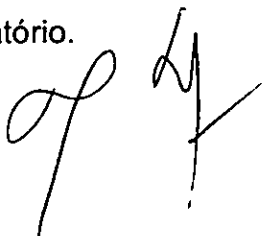
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/15.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1996, período-base de 1995, foi por decorrência, em virtude de constatação de Distribuição Disfarçada de Lucros na empresa Boifran Entrepasto de Carnes e Derivados Ltda., haja vista a exigência *ex officio* do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº 13886.000762/98-90.

Cientificado em 09 de abril de 2003 do Acórdão nº 3.308 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, AR de fls. 77, acostado aos autos às fls. 68/72, que manteve integralmente a exigência tributária no sócio cotista da pessoa jurídica, apresentou recurso voluntário protocolizado em 08 de maio de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 82/85 reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 13886.000767/98-11
Acórdão nº. : 108-07.784

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de 30% de fls. 120, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 13886.000762/98-90, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em virtude da constatação de Distribuição Disfarçada de Lucros no exercício de 1996, período-base de 1995. Tendo em vista a estreita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida por esta Câmara no julgamento do processo matriz do IRPJ, Acórdão nº 108-07.354, da sessão de 16 de abril de 2003, que negou provimento ao recurso voluntário quanto a este item do auto de infração.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 82/85.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.

NELSON LÓSSO FILHO

